

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS
SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO
EDITAL Nº 1 – TCE/MS PROCURADOR, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Ordem: 1

Subitem: 17.2 CONHECIMENTOS

Argumentação: Acredita-se que houve um equívoco na definição dos conteúdos exigidos nas matérias de "Direito Administrativo" e "Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional", na medida que estão sendo cobradas leis orgânicas do Ministério Público (Lei 8.625/93 e LCE 72/94) e não do Ministério Público de Contas (LC 148/2010 e Resolução MPC/MS nº 01/11), que são instituições independentes e com atuações distintas.

Resposta: indeferido. A definição dos objetos de avaliação é ato discricionário da Administração Pública.

Ordem: 2

Subitem: 9.8.1

Argumentação: Na alínea a do item 9.8.1 do edital há a previsão de que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos da ampla concorrência dos 22 candidatos mais bem classificados na prova objetiva. Vejamos: a) ampla concorrência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 22 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva Entretanto, a RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 158/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022, no seu artigo 12, estabelece que serão corrigidas as provas discursivas correspondente até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital § 2º Serão corrigidas, somente, as provas discursivas dos candidatos que forem aprovados na prova objetiva e ficarem posicionados no quantitativo correspondente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital para o cargo, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação Considerando que o edital prevê 3 vagas, postula-se seja corrigida a previsão do subitem 9.8.1 "a", para que seja garantido a correção das provas discursivas dos 24 melhores classificados na prova objetiva, de acordo com a previsão da resolução TCE/MS nº 158/2022. P. Deferimento

Resposta: indeferido. Serão corrigidas as provas discursivas de 24 candidatos, sendo 22 na ampla concorrência e 2 de pessoas com deficiência, conforme prevê o subitem mencionado:

9.8.1 Para cada sistema de concorrência, as provas escritas discursivas serão corrigidas de acordo com os seguintes critérios, respeitados os empates na última posição:

a) ampla concorrência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 22 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva; e

b) candidatos que se declararam pessoas com deficiência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 2 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva.

Ordem: 3

Subitem: 9.8.1

Argumentação: Da leitura do edital, verifica-se uma contradição e, conseqüente, insegurança jurídica quanto ao número de candidatos aptos a terem sua prova discursiva corrigida: "9.8 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS DISCURSIVAS 9.8.1 Para cada sistema de concorrência, as provas escritas discursivas serão corrigidas de acordo com os seguintes critérios, respeitados os empates na última posição: a) ampla concorrência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 22 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva;" e "8.11.4 Nos termos da Resolução TCE/MS nº 158/2022, e suas alterações, serão considerados habilitados na prova escrita objetiva os candidatos que

atingirem, no mínimo, 70% do total de pontos dessa fase. 8.11.4.1 O candidato que não for habilitado na forma do subitem 8.11.4 deste edital será eliminado e não terá classificação alguma no concurso público." Sendo assim, pugno pela exclusão da restrição de correção de apenas 22 provas discursivas e manutenção do direito de todo aquele que atingir o percentual de 70% na prova objetiva, conforme a Resolução TCE/MS nº 158/2022, ou seja, ter sua prova discursiva corrigida, com consequente oportunidade de classificação para a fase seguinte. CJ

Resposta: indeferido. Serão corrigidas as provas discursivas de 24 candidatos, sendo 22 na ampla concorrência e 2 de pessoas com deficiência, conforme prevê o subitem mencionado:

9.8.1 Para cada sistema de concorrência, as provas escritas discursivas serão corrigidas de acordo com os seguintes critérios, respeitados os empates na última posição:

a) ampla concorrência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 22 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva; e

b) candidatos que se declararam pessoas com deficiência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 2 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva.

O subitem 8.11.4 está amparado pela cláusula de barreira, que é considerada legal. A este respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, submetido ao sistema de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual é legal a chamada cláusula de barreira que não elimina o candidato por insuficiência de desempenho nas provas de concurso, mas estipula um corte no número de candidatos que poderão prosseguir para a próxima fase. No referido julgado, o Pretório Excelso fixou a tese, segundo a qual: "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame" (Tema 376). (Grifou-se).

Além disso, há que se ressaltar que a Resolução TCE/MS nº 158/2022 em questão é clara no sentido de que serão considerados habilitados na prova escrita objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, 70% do total de pontos dessa fase, de acordo com o parágrafo único do art. 11. Portanto, o pedido de alteração do Edital deve ser indeferido.

Ordem: 4

Subitem: 8.11.4

Argumentação: O Subitem 8.11.4 do Edital nº 1-TCE/MS estabeleceu que serão considerados habilitados na prova escrita objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, 70% do total de pontos dessa fase (prova), com base no parágrafo único, do art. 11, da Resolução TCE/MS nº 158/2022 e suas alterações. Tanto este dispositivo da Resolução TCE/MS nº 158/2022 quanto o Subitem 8.11.4 do Edital do certame são ilegais porque fixaram critérios de avaliação da prova escrita objetiva contrário ao disposto no §2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), que determina que serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 60% das questões formuladas na prova preambular (questões de múltipla escolha), in verbis: Art. 49. [...] § 2º Na prova preambular, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a sessenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a oito vezes o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação. Ora, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura (grifei), de acordo com o art. 130, da Constituição Federal. A forma de investidura ou de ingresso na carreira do Ministério Público abrange ou pressupõe a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 129, §3º, dessa Lei Fundamental. Nesse sentido, o art. 19-A, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, com alteração dada pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 29 de dezembro de 2016, que aduz: Art. 19-A. Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as

disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira. (NR) (grifei) Com efeito, esse entendimento foi adotado por essa Instituição ao dar resposta a impugnação do Subitem 6 (Sequencial 9) do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, que a indeferiu sobre o seguinte fundamento: Resposta: indeferida. (...). Por força do art. 130 da CFRB/88, que prevê a obrigatoriedade de que a investidura dos membros dos MPCs observe as mesmas regras aplicadas aos demais ramos do MP, o certame foi baseado, no que coube, nas diretrizes contidas nas resoluções do CNMP, tal qual ocorreu no último certame do Ministério Público junto ao TCU, em 2015. (...). (Grifei) A Seção V, do Capítulo I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, trata sobre o Ministério Público de Contas nos artigos 16 a 19-A, mas não regulam os direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura dos procuradores de contas, exceto quanto ao ingresso na carreira e as competências do cargo, dessa forma, não há o que falar em aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e suas alterações), mas sim, em aplicação direta, no que couber, dessa lei aos membros do MPC do TCE-MS. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça “Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e, como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento de cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação.” (STJ, REsp 441.121/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DIU 1 de 11.11.2002, p. 310) Nesse sentido, a ensina a doutrina que o edital, enquanto lei interna do concurso público, não deve desrespeitar à lei e à Constituição Federal. Vejamos: A discricionariedade existe, em parte, apenas na elaboração do edital, razão pela qual após a publicação do mesmo, caso as regras inseridas não estejam em conflito com normas de maior hierarquia, as mesmas devem ser seguidas, tornando o comportamento da Administração vinculado no decorrer do certame. Quando se fala que o edital é a lei interna do concurso e por isso deve ser observada essa conclusão só é correta se partirmos do pressuposto que o mesmo, o edital, tenha sido confeccionado corretamente. O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à lei e à Constituição Federal. Assim, quando se diz que o edital é a lei interna do concurso, que o edital vincula as partes, essas afirmativas apenas são corretas se o instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas. (DANTAS, Alessandro. Concurso público: etapa interna e externa passo a passo/Alessandro Dantas Coutinho, William Douglas e Ricardo Bastos. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2015, p. 117) É preciso atentar para o fato de que a elaboração do edital se submete a todo o sistema jurídico preexistente, assim como qualquer ato administrativo. Abusos e ilegalidades contidos no edital, portanto, devem ser afastados, seja pela própria Administração no exercício de seu poder de autotutela, seja pelo judiciário, quando provocado. (ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos concursos públicos, Ed. Dialética, 2006, p. 24). O concurso público é um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital “que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente -, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as necessidades da Administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos. (ROCHA Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos Concursos Públicos. Ed. Dialética, 2006, p. 64/65). Nesse caso, não há margem de discricionariedade, pois se Carvalho Filho adverte se o agente público “a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta” comete arbitrariedade. E conclui o administrativista que “não há discricionariedade contra legem”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55). Pelos princípios da hierarquia das normas jurídicas e da estrita legalidade, os atos administrativos editados pelo TCE-MS (Resolução TCE/MS nº 158/2022) e pelo Presidente da Comissão do Concurso (Edital nº1-TCE/MS) não podem desobedecer ou contrariar os critérios de avaliação da prova escrita

objetiva previsto no §2º, do art. 49, da Lei Orgânica do MP/MS, o qual, como se viu aplica-se ao concurso público de procurador de contas substituto do Ministério Público de Contas. Dessa forma, é imprescindível a alteração do Subitem 8.11.4 do Edital nº 1-TCE/MS no sentido de considerar habilitados na prova escrita objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de pontos dessa fase, nos termos do §2º, do art. 49, da Lei Complementar n.º 72, de 18 de janeiro de 1994, e suas alterações, que passar a vigorar com a seguinte redação: 8.11.4 Serão considerados habilitados na prova escrita objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, 60% do total de pontos dessa fase, nos termos do §2º, do art. 49, da Lei Complementar n.º 72, de 18 de janeiro de 1994, e suas alterações.

Resposta: indeferido. Não se considera a aplicação direta da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul à forma de investidura na carreira do Ministério Público de Contas, porquanto, nos termos do art. 19-A da Lei Complementar Estadual 160/2012, sua observância ocorre apenas no que couber, subsidiariamente. Tal posicionamento é corroborado em razão da distinção do MPC com os demais ramos do Ministério Público comum e, por consequência, com os comandos exarados ao Parquet Estadual. Precedentes: ADI 2884; ADI 2068; e ADI 3192.

Por possuir regulamento específico, o subitem seguiu os ditames estabelecidos pelo TCE/MS, contidos na Resolução TCE-MS nº 158/2022, que dispõe sobre o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Ordem: 5

Subitem: 5.9.6

Argumentação: O Subitem 5.9.6 do Edital nº 1-TCE/MS estabeleceu que “Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos”. Este subitem contém exigências exaustiva e restritiva que extrapola o disposto no art. 35, IV, da Lei Estadual nº 3181/2006, que estabelece que o edital deverá conter: IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID -, bem como a provável causa da necessidade especial. Veja bem. O dispositivo legal exige apenas a espécie de deficiência, o grau ou nível da mesma, o CID e a provável causa da deficiência. Esta ilegalidade é agravada ainda mais porque perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação psicossocial, “deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.9.5 a 5.9.7 deste edital”, nos termos do Subitem 5.9.8, letra “c”, do Edital do certame. Além disso, esse subitem contém exigência de que o laudo médico deve conter a “somatória da medida do campo visual em ambos os olhos” como requisito para caracterizar ou definir todos os tipos de deficiência visual, reproduzido parcialmente a condição prevista no art. 4º, II, última parte, do Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, que não se aplica aos tipos de deficiência visual de cegueira e visão monocular. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça “Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e, como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento de cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação.” (STJ, REsp 441.121/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DIU 1 de 11.11.2002, p. 310) Nesse sentido, a ensina a doutrina que o edital, enquanto lei interna do concurso público, não deve desrespeitar à lei e à Constituição Federal. Vejamos: A discricionariedade existe, em parte, apenas na elaboração do edital, razão pela qual após a publicação do mesmo, caso as regras inseridas não estejam em conflito com normas de maior hierarquia, as mesmas devem ser seguidas, tornando o comportamento da Administração vinculado no decorrer do certame. Quando se fala que o edital é a lei interna do concurso e por isso deve ser observada essa conclusão só é correta se partirmos do pressuposto que o mesmo, o edital, tenha sido confeccionado corretamente. O edital é um ato administrativo, portanto de inferior

hierarquia em relação à lei e à Constituição Federal. Assim, quando se diz que o edital é a "lei interna do concurso", que o edital vincula as partes, essas afirmativas apenas são corretas se o instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas. (DANTAS, Alessandro. Concurso público: etapa interna e externa passo a passo/Alessandro Dantas Coutinho, William Douglas e Ricardo Bastos. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2015, p. 117) É preciso atentar para o fato de que a elaboração do edital se submete a todo o sistema jurídico preexistente, assim como qualquer ato administrativo. Abusos e ilegalidades contidos no edital, portanto, devem ser afastados, seja pela própria Administração no exercício de seu poder de autotutela, seja pelo judiciário, quando provocado. (ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos concursos públicos, Ed. Dialética, 2006, p. 24). O concurso público é um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital "que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente -, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as necessidades da Administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos. (ROCHA Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos Concursos Públicos. Ed. Dialética, 2006, p. 64/65). Nesse caso, não há margem de discricionariedade, pois se Carvalho Filho adverte se o agente público "a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta" comete arbitrariedade. E conclui o administrativista que "não há discricionariedade contra legem". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55). A deficiência visual consiste na perda ou redução significativa da capacidade visual, com caráter definitivo, não sendo possível correção com tratamento clínico ou cirúrgico, a qual compreende a cegueira (binocular), a baixa visão (binocular) e a visão monocular. A cegueira é definida, em termos de acuidade visual, no inciso II, primeira parte, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, e pode ser causada por fatores fisiológicos ou neurológicos. De igual modo, a baixa visão ou visão subnormal está definida pela acuidade visual no inciso II, segunda parte, do art. 4º, do referido Decreto, é causada por fatores oftalmológicos, tais como degeneração macular, glaucoma, retinopatia diabética, ou catarata. Mas, para caracterizar deficiência visual nesta hipótese, exige-se que haja somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, de acordo como o inciso II, última parte, do art. 4º, do diploma regulamentar. Por outro lado, a visão monocular foi incluída como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, recentemente por meio da Lei 14.126/2021. Ela consiste na perda visual ou visão bastante reduzida em um dos olhos e pode ser causada por vários fatores físicos ou oftalmológicos que gera grave comprometimento da visão, tais como cegueira ou ambliopia em um dos olhos. Vale frisar neste ponto, que tanto a Lei nº 14.126/2021 quanto o Decreto nº 10.654/2021 não definiram conceito de visão monocular e nem acuidade visual para caracterizar essa deficiência sensorial (visual). Nessa mesma toada, o Item 5 e seus subitens do Edital do concurso público não definiram visão monocular e nem condicionaram a sua caracterização em função da acuidade visual. Dessa forma, o Subitem 5.9.6 do Edital nº 1-TCE/MS necessita de alteração para adequar ao art. 35, IV, da Lei Estadual nº 3181/2006 e às disposições da Lei nº 14.126/2021 e do Decreto nº 10.654/2021, para o qual sugiro a seguinte redação: 5.9.6 Quando se tratar de deficiência visual e sensorial-visual, o laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com correção, o código correspondente da Classificação Internacional de Doença "CID e a provável causa da deficiência.

Resposta: indeferido. O portador de visão monocular já está classificado como pessoa com deficiência pela Lei nº 14.126/2021 e não há, no edital, qualquer item que retire essa classificação, devendo sua comprovação ser realizada mediante laudo médico e verificada no momento da avaliação.

Ordem: 6

Subitem: 5.1

Argumentação: O Subitem 5.1 do Edital nº 1-TCE/MS previu o percentual de 5% das vagas destinadas aos candidatos com deficiência, no entanto, este subitem não respeitou e, mais grave ainda, contrariou expressamente o §1º, do art. 33, da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o §2º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, os quais estabelecem o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o percentual máximo de 20% (vinte por cento), respectivamente, vejamos: Lei Estadual nº 3.181, de 2006. Art. 33. (...) § 1º O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Grifei) Lei Estadual nº 1.102, de 1990. Art. 9º (...) § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso. (Grifei) Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, como extrai dos seguintes julgados: 1. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30.861/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 08.6.2012). Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. [...] 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (AgR RMS: 27710 DF - DISTRITO FEDERAL 0006731-02.2008.0.01.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015) Ademais, de acordo com o art. 130, da Constituição Federal, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. A forma de investidura ou de ingresso na carreira do Ministério Público abrange ou pressupõe a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 129, §3º, dessa Lei Fundamental. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça “Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e, como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento de cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação.” (STJ, REsp 441.121/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DIU 1 de 11.11.2002, p. 310) Nesse sentido, a ensina a doutrina que o edital, enquanto lei interna do concurso público, não deve desrespeitar à lei e à Constituição Federal. Vejamos: A discricionariedade existe, em parte, apenas na elaboração do edital, razão pela qual após a publicação do mesmo, caso as regras inseridas não estejam em conflito com normas de maior hierarquia, as mesmas devem ser seguidas, tornando o comportamento da Administração vinculado no decorrer do certame. Quando se fala que o edital é a lei interna do concurso e por isso deve

ser observada essa conclusão só é correta se partirmos do pressuposto que o mesmo, o edital, tenha sido confeccionado corretamente. O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à lei e à Constituição Federal. Assim, quando se diz que o edital é a "lei interna do concurso", que o edital vincula as partes, essas afirmativas apenas são corretas se o instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas. (DANTAS, Alessandro. Concurso público: etapa interna e externa passo a passo/Alessandro Dantas Coutinho, William Douglas e Ricardo Bastos. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2015, p. 117) É preciso atentar para o fato de que a elaboração do edital se submete a todo o sistema jurídico preexistente, assim como qualquer ato administrativo. Abusos e ilegalidades contidos no edital, portanto, devem ser afastados, seja pela própria Administração no exercício de seu poder de autotutela, seja pelo judiciário, quando provocado. (ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos concursos públicos, Ed. Dialética, 2006, p. 24). O concurso público é um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital "que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente -, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as necessidades da Administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos. (ROCHA Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos Concursos Públicos. Ed. Dialética, 2006, p. 64/65). Nesse caso, não há margem de discricionariedade, pois se Carvalho Filho adverte se o agente público "a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta" comete arbitrariedade. E conclui o administrativista que "não há discricionariedade contra legem". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55). Em conformidade com às disposições da Lei Estadual nº 3.181/2006 e da Lei Estadual nº 1.102/1990 supracitadas, o art. 15-A, da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações dadas pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, assim dispõe: Art. 15-A. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), considerando também o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018 e no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. § 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos. § 2º O percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva. § 3º Caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018. Em resposta a impugnação do Subitem 6 (Sequencial 9) do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, que previu a reserva de 20% das vagas para candidatos negros, esta Instituição executora do certame indeferiu sobre o seguinte fundamento: Resposta: indeferida. Não obstante os Ministérios Públicos de Contas não estejam formalmente submetidos à jurisdição fiscalizatória do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho é o órgão de cúpula do ministério público brasileiro, e o responsável por traçar as diretrizes administrativas que governam a instituição em todo o território brasileiro. Dele são emanadas as melhores práticas e os comandos relacionados ao aprimoramento da instituição ministerial, não havendo plausibilidade jurídica, tampouco administrativa, para a não adoção daquelas diretrizes como a melhor expressão da organização de uma instituição de ministério público. Por força do art. 130 da CFRB/88, que prevê a obrigatoriedade de que a investidura dos membros dos MPCs observe as mesmas regras aplicadas aos demais ramos do MP, o certame foi baseado, no que coube, nas diretrizes contidas nas resoluções do CNMP, tal qual ocorreu no último certame do Ministério Público junto ao TCU, em 2015. (...). Dessa forma, as regras ou disposições legais e normativas sobre os concursos públicos dos membros do Ministério Público brasileiro, especialmente o art. 15-A da Resolução CNMP nº 81/2012 e suas

alterações, e o §2º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 1.102/1990, aplicam-se ao concurso público de procuradores de contas substitutos do Ministério Público de Contas. Com base nestes fundamentos, requer a inclusão dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, no Subitem 5.1 e 5.1.1 do Edital nº 1-TCE/MS, a fim de assegurar a aplicação efetiva do direito constitucional e fundamental de reserva de vagas para pessoas com deficiência nesse certame, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: 5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser abertas durante o prazo de validade do concurso, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), serão providas por pessoas com deficiência de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 37, da Constituição Federal; no §1º do art. 33, da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, no §2º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, no art. 15-A, caput, da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do §3º, do art. 15-A, da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, e do §2º do art. 33, da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, desde que não ultrapasse 20% das vagas existentes.

Resposta: indeferido. A Resolução nº TCE-MS nº 158/2022, que regulamenta os concursos para ingresso na carreira no Ministério Público de Contas, em seu artigo 9º, assim determina:

“Art. 9º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, em quantidade equivalente a cinco por cento do número de vagas oferecidas no edital, serão destinadas aos candidatos que declararem a natureza e o grau de deficiência que apresentam, no momento da inscrição.”

Portanto, será aplicada a legislação que regulamenta o certame, estando o edital adequado à decisão exposta no Mandado de Segurança nº 1416953-78.2022.8.12.0000, de relatoria do Exmo Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e à decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, nos autos do MS nº 31.715/DF, do STF.

Ordem: 7

Subitem: 4.1

Argumentação: O Subitem 4.1, do Edital nº 1-TCE/MS previu 3 (três) vagas destinadas a ampla concorrência e em razão desse quantitativo não reservou vagas para candidatos com deficiência para provimento imediato, mantendo-se o cadastro reserva. A abertura de apenas três vagas de procurador de contas e ao mesmo tempo a manutenção de cadastro reserva sem vagas destinada para candidatos com deficiência não está em conformidade com o inciso I, do art. 35, da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, que exige que os editais de concursos públicos deverão conter, entre outros, o “número de vagas existentes”, e nem com o artigo 46, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul que preconiza que o “concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público destina-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua eficácia”, o qual aplica-se aos membros do Ministério Público de Contas por força do art. 130, da Constituição Federal, e do art. 19-A, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, com alteração dada pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 29 de dezembro de 2016. Se o Ministério Público de Contas é ou será “composto por sete Procuradores de Contas”, de acordo com o art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, com alteração efetuada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, e existe apenas um procurador de contas em exercício ou em atividade, na verdade, existe 6 (seis) vagas de procuradores de contas. Ademais, vale frisar que

desde a publicação da Resolução TCE-MS nº 158/2022 e do Edital nº 1-TCE/MS em 20/01/2022 e 06/09/2023, respectivamente, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas e o Presidente da Comissão do Concurso Público tinham conhecimento de que o quantitativo de vagas de procuradores de contas existentes são seis (6) e, mesmo assim, abriram somente três vagas e estipularam o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência sem adequada motivação e transparência no edital, e com expressa violação do §1º, do art. 33, da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e do §2º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, possivelmente com o propósito de não efetivar a reserva de uma vaga para pessoa com deficiência. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de motivar os atos administrativo de ofício, ou seja, independente de provocação, em estrita obediência aos artigos 2º-A e 50 da Lei Federal nº 9.784/1999. No que tange aos percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência, o §1º, do art. 33, da Lei Estadual nº 3.181/2006 e o §2º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 1.102/1990, estabelecem os percentuais mínimo e máximo, respectivamente, a serem observados pela Administração Pública: Lei Estadual nº 3.181, de 2006. Art. 33. (...) § 1º O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Grifei) Lei Estadual nº 1.102, de 1990. Art. 9º (...) § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso. (Grifei) Nessa linha de entendimento, perfila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida” (STF, MS 30.861/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 08.6.2012). Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. [...] 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AgR RMS: 27710 DF - DISTRITO FEDERAL 0006731-02.2008.0.01.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-128 01-07-2015) Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça “Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e, como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento de cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação.” (STJ, REsp 441.121/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DIU 1 de 11.11.2002, p. 310) Nesse sentido, a ensina a doutrina que o edital, enquanto lei interna do concurso público, não deve desrespeitar à lei e à Constituição Federal. Vejamos: A discricionariedade existe, em parte, apenas na elaboração do edital, razão pela qual após a publicação do mesmo, caso as regras inseridas não estejam em conflito com

normas de maior hierarquia, as mesmas devem ser seguidas, tornando o comportamento da Administração vinculado no decorrer do certame. Quando se fala que o edital é a lei interna do concurso e por isso deve ser observada essa conclusão só é correta se partirmos do pressuposto que o mesmo, o edital, tenha sido confeccionado corretamente. O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à lei e à Constituição Federal. Assim, quando se diz que o edital é a "lei interna do concurso", que o "edital vincula as partes", essas afirmativas apenas são corretas se o instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas. (DANTAS, Alessandro. Concurso público: etapa interna e externa passo a passo/Alessandro Dantas Coutinho, William Douglas e Ricardo Bastos. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2015, p. 117) É preciso atentar para o fato de que a elaboração do edital se submete a todo o sistema jurídico preexistente, assim como qualquer ato administrativo. Abusos e ilegalidades contidos no edital, portanto, devem ser afastados, seja pela própria Administração no exercício de seu poder de autotutela, seja pelo judiciário, quando provocado. (ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos concursos públicos, Ed. Dialética, 2006, p. 24). O concurso público é um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital "que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente -, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as necessidades da Administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos. (ROCHA Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos Concursos Públicos. Ed. Dialética, 2006, p. 64/65). Nesse caso, não há margem de discricionariedade, pois se Carvalho Filho adverte se o agente público "a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta" comete arbitrariedade. E conclui o administrativista que "não há discricionariedade contra legem". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55). Na contramão dessa prática ilegal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), por meio dessa Instituição, realizou o II CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EDITAL Nº 1 " TCE/RJ, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, abriu cinco vagas de procurador, sendo uma reservada para candidato com deficiência como mostra o quadro do Item 4: 4 VAGAS Vagas para ampla concorrência Vagas reservadas para candidatos com deficiência Vagas reservadas para candidatos negros e indígenas Vagas reservadas para candidatos hipossuficientes 2 1 1 1 Em que pese a previsão de percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas às pessoas com deficiência, o subitem 5.1.1 do Certame aplicou o percentual de 20% (vinte por cento), em atenção a determinação contida no art. 15-A, da Resolução CNMP nº 81/2012, incluído pela Resolução CNMP nº 240/2021. Vejamos: 5 DAS RESERVAS DE VAGAS 5.1 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 5.1.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 55, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, e do art. 15-A, caput, da Resolução nº 81/2012, incluído pela Resolução nº 240/2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público. 5.1.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas. Corroborando com essa linha de raciocínio, o Edital nº 1/2022 do Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira da Magistratura Civil da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que abriu 6 (seis) vagas para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo uma vaga para pessoa com deficiência, e ainda consignou a seguinte regra: 1.3 - A 5ª (quinta), a 11ª (décima primeira), a 17ª (décima sétima) vagas e assim sucessivamente, no prazo de validade do concurso, ficam destinadas aos candidatos com deficiência inscritos e aprovados nesta condição. Esse é o entendimento do Tribunal Superior de Justiça e dos Tribunais de Justiça brasileiros consignado nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE ATIVIDADES MERCANTIS DA JUCEMS. NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR NA LISTA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COEFICIENTE INFERIOR A 0,5%. ARREDONDAMENTO AO PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. EFICÁCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL. DIREITO EM TESE À 5ª VAGA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE, COMO LITISCONSORTE PASSIVO, DO CANDIDATO NOMEADO PARA A REFERIDA VAGA. (...) (STJ, RMS 1405684-81.2018.8.12.0000 MS 2019/0046813-9, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 8-10-2019, DJE de 18-10-2019) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI 8.112/90 E DECRETO 3.298/99. PERCENTUAL QUE RESULTA EM NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA UM INTEIRO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 6. Na esteira do julgamento proferido pelo STF no MS 30861, sempre que o percentual de vagas destinada aos deficientes for fração, deve o mesmo ser arredondado para número inteiro de vaga, de forma que pelo menos 01 (uma) seja garantida ao aprovado especial. Porém, a fim de que se preserve, na aplicação da destinação desta vaga, o limite máximo de 20% da lei, deve ser a mesma destinada apenas na 5ª vaga surgida, sob pena de ser tal percentual extrapolado. A contar da 5ª vaga destinada ao especial, deve a Administração observar o percentual fixado em cada caso, segundo os limites mínimo e máximo supracitados. 7. Assim, a interpretação a ser dada a fim de conferir maior efetividade ao preceito constitucional que garante o acesso aos portadores de necessidades especiais aos cargos e empregos públicos, sem desprezar as normas de regência, conduz ao entendimento de que a 5ª (quinta) convocação deverá ser destinada ao primeiro lugar da lista de classificação especial, pois corresponde ao arredondamento inferior a 1 (um) que primeiro permite o acesso de integrante de lista especial ao cargo ou emprego público sem ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas reservadas aos portadores de deficiência (art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90). [...] (TRF-5 - AC: 1892120114058308, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma) Apelação Cível “Mandado de Segurança “Vagas em concurso público - Portador de deficiência física “ Reserva mínima de 5% (cinco por cento) “ Se a aplicação desse percentual resultar em número de vaga fracionado, impõe-se sua elevação até o primeiro número inteiro “ Exegese do art. 37, VIII, da Constituição Federal, art. 5º, § 2º, da lei nº 8.112/90 e art. 37, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/99 “ Contratação de candidato portador de deficiência condicionada ao preenchimento da vigésima vaga dos não portadores - Violação da garantia constitucional “ Candidato deficiente que concorre em condições de isonomia com os demais não-deficientes, na medida da sua desigualdade “ Direito à nomeação que deve ser garantido à quinta vaga eventual do concurso, correspondente à 20% das vagas - Evidente direito líquido e certo “ Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10035642320218260587 SP 1003564-23.2021.8.26.0587, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 19/04/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2022) Dessa maneira, para aferir o direito constitucional e/ou determinar a ordem de provimento de vaga destinada a pessoa com deficiência, o cálculo de 5% (cinco por cento) deve ser aplicado sobre o somatório (total) das vagas já providas e das novas vagas abertas ou criadas no prazo de validade do concurso público até o limite de 20% (vinte por cento). Considerando que existe seis cargos de procuradores vagos e que os “candidatos serão nomeados de acordo com a demanda e a disponibilidade financeira do TCE/MS”, conforme Subitem 4.2 do Edital, a boa prática administrativa recomenda, à luz do art. 29, do Decreto Federal nº 9.739/2019, a formação do cadastro de reserva de três vagas, sendo uma delas destinada a candidatos com deficiência. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC) realizou o CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS EDITAL Nº 1 “ MPC/SC “ PROCURADOR DE CONTAS, DE 28 DE JUNHO DE 2022, o qual também foi executado por essa Instituição, reservando uma vaga para pessoas com deficiência dentro do cadastro de reserva, como demonstra o Subitem 4.1 do Certame: 4 DAS VAGAS 4.1 As vagas estão distribuídas conforme o

quadro a seguir: VAGAS CADASTRO DE RESERVA Ampla concorrência Pessoas com deficiência Negros Ampla concorrência Pessoas com deficiência Negros 2 * * 6 1 2 * Não haverá reserva de vaga para pessoas com deficiência ou pessoas negras para provimento imediato, sendo mantido o cadastro de reserva. De modo semelhante ao Edital nº 1-TCE/RJ/2022, em face do total de vagas de provimento imediato e de cadastro de reserva, em número de 11, o Subitem 5.1 do Edital nº 1- MPC/SC/2022, reservou o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de procurador para pessoas com deficiência, em consonância com o art. 15-A, da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, dentre outras legislações: 5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS (ÀS) CANDIDATO (AS) COM DEFICIÊNCIA 5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste concurso, 10% serão providas por pessoas com deficiência de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal; na Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, no art. 15, § 1º; na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e suas alterações; no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações; na Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004; na Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017; no art. 3º do Decreto Estadual nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009; na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 5.1.1 Caso a aplicação do percentual descrito no subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do § 3º, do art. 15-A, da Resolução CNMP nº 81/2012, introduzido pela Resolução CNMP nº 240/2021, e do art. 1º, §3º, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, respeitado o limite máximo de 10% das vagas ofertadas. No CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SUBPROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (MPCM/PA) - EDITAL Nº 1 “ MPCM/PA “ SUBPROCURADOR, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ofereceu apenas duas vagas de subprocurador de contas para ampla concorrência, conforme quadro do Item 5, não obstante, reservou a 6ª (sexta) vaga que eventualmente venha a ser aberta para o cargo de subprocurador ao primeiro candidato classificado na lista de candidatos com deficiência, nos termos do Item 5.1.4, in verbis: 5.1.4 O primeiro candidato classificado na lista de candidatos com deficiência será nomeado para ocupar a 6ª (sexta) vaga que eventualmente venha a ser aberta para o cargo, no prazo de validade do concurso público. Portanto, a formação de cadastro de reserva é uma medida transparente, eficiente e que confere segurança jurídica para a Administração Pública e os candidatos aprovados porque não interfere na discricionariedade administrativa haja vista que os “candidatos serão nomeados de acordo com a demanda e a disponibilidade financeira do TCE/MS” (Subitem 4.2, do Edital) e a nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva é faculdade do Tribunal de Contas do Estado (art. 29, §1º, Decreto Federal nº 9.739/2019). Ante ao exposto, requer a formação de cadastro de reserva de três de vagas de procurador, sendo uma destinada a pessoa com deficiência, de forma clara e expressa, mediante alteração no quadro de vagas do Subitem 4.1, do Edital nº 1 “ TCE/MS/2023, bem como a previsão de que a quinta vaga que surgiu durante o prazo de validade do concurso público será provida por candidato com deficiência inscrito e aprovado nesta condição, o qual passa a vigorar da seguinte forma: 4.1 As vagas estão distribuídas conforme o quadro a seguir: VAGAS CADASTRO DE RESERVA Ampla concorrência Pessoas com deficiência Ampla concorrência Pessoas com deficiência Negros 2 * 2 1** 2 * Em razão do quantitativo de vagas, não haverá vagas reservadas às pessoas com deficiência para provimento imediato, sendo mantido o cadastro de reserva para provimento futuro. ** A quinta vaga que surgiu durante o prazo de validade do concurso público será provida por candidato com deficiência inscrito e aprovado nesta condição.

Resposta: indeferido. A Resolução nº TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, regulamenta os concursos para ingresso na carreira no Ministério Público de Contas e sobre o tema, debruça-se o artigo 9º, a saber:

“Art. 9º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, em quantidade equivalente a cinco por cento do número de vagas oferecidas no edital, serão destinadas aos candidatos que declararem a natureza e o grau de deficiência que apresentam, no momento da inscrição”. O edital está adequado à decisão exposta no Mandado de Segurança nº 1416953-78.2022.8.12.0000, de relatoria do Exmo Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e à decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, nos autos do MS nº 31.715/DF, do STF.

Ordem: 8

Subitem: 1.2

Argumentação: O Subitem 1.2, do Edital nº 1-TCE/MS previu que o concurso público para procurador de contas substituto será realizado em 6 (seis) fases, sendo a primeira, a segunda e sexta fases sobre a responsabilidade do CEBRASPE e a terceira, quarta e quinta etapas sobre a responsabilidade do TCE/MS. No entanto, a realização da prova oral (3ª fase), de caráter eliminatório e classificado, pelo Tribunal de Contas do Estado, prevista na letra “c”, do Subitem 1.2, do Edital do certame, não pode ser realizado pelo próprio órgão pelo fato de que a Comissão do Concurso Público não é presidida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, é integrado por um procurador de contas e não há representante da magistratura estadual, em contrariedade ao disposto no art. 39, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), que estabelece: Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá e, em número paritário, por Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um representante e um suplente da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e por um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, indicados pela respectiva instituição, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 297, de 27 de junho de 2022) (Grifei). Com efeito, a Comissão do Concurso Público para Procurador de Contas Substituto, constituída pela Portaria TCE-MS nº 170/2023, tem como presidente o Conselheiro Márcio Monteiro, Diretor da Escoex, e mais 4 (quatro) membros titulares, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, procurador-geral do Ministério Público de Contas, Heitor de Matos, advogado representante da OAB/MS, Guilherme Vieira de Barros e Rovena Ceccon, servidores ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo. Por força do art. 130, da Constituição Federal, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura (grifei). A forma de investidura ou de ingresso na carreira do Ministério Público abrange ou pressupõe a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 129, §3º, dessa Lei Fundamental. Nesse sentido, o art. 19-A, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, com alteração dada pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 29 de dezembro de 2016, que aduz: Art. 19-A. Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira. (NR) (grifei) Em razão de existir apenas um procurador de contas em atividade, este deveria presidir a Comissão do Concurso, e esta ser composta por procuradores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e por magistrados do Poder Judiciário local ou por Conselheiros e Conselheiros Substitutos, nos termos do parágrafo único, do art. 12, Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com acréscimo efetuado pela Lei Complementar nº 314, de 14 de Julho de 2023, mas nunca por servidores que estão posição hierarquia inferior ao cargo em concurso, que é de estatura constitucional e alta complexidade técnica-jurídica. Os servidores públicos ocupantes dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo são lotados nas unidades de auxílio técnico e administrativa dos órgãos jurisdicionais e administrativos e

ministerial do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, Meirelles recomenda: Outra cautela recomendável é a de não se colocar examinadores de hierarquia inferior à do cargo em concurso ou que tenham menos títulos científicos ou técnicos que os eventuais candidatos, sem o quê ficará prejudicada a eficiência das provas, além de constituir uma capitis deminutio para os concorrentes mais categorizados que os integrantes da banca. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. Editora Malheiros, 2016, p. 542). (Grifei) Nos termos do Subitem 10.2, do Edital, a prova oral valerá 100,00 pontos e versará sobre os eixos de conhecimento de Controle Externo da Administração Pública, Legislação Institucional e Processual de Contas, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Empresarial, Financeiro e Econômico, na qual serão avaliados o domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo (Subitem 10.6). Desse modo, os membros da Comissão do Concurso, possíveis examinadores ou avaliadores da banca da prova oral, deverão possuir conhecimentos especializados nesses ramos do Direito, comprovados por meio de titulação acadêmica. Nessa linha de raciocínio, Justen Filho é enfático e categórico ao afirmar que: Não é válido o concurso conduzido por comissão integrada por sujeitos destituídos de conhecimento especializado sobre o tema objeto do concurso. Não basta o sujeito ser integrante da carreira, haver feito concurso anteriormente ou estar habilitado para o exercício da profissão. A condição de membro de comissão de concurso depende de titularidade de conhecimento especializado, evidenciando de modo objetivo e inquestionável. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13ed. Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 730). (Grifei) Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça “Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e, como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento de cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação. (STJ, REsp 441.121/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DIU 1 de 11.11.2002, p. 310) Nesse sentido, a ensina a doutrina que o edital, enquanto lei interna do concurso público, não deve desrespeitar à lei e à Constituição Federal. Vejamos: A discricionariedade existe, em parte, apenas na elaboração do edital, razão pela qual após a publicação do mesmo, caso as regras inseridas não estejam em conflito com normas de maior hierarquia, as mesmas devem ser seguidas, tornando o comportamento da Administração vinculado no decorrer do certame. Quando se fala que o edital é a lei interna do concurso e por isso deve ser observada essa conclusão só é correta se partirmos do pressuposto que o mesmo, o edital, tenha sido confeccionado corretamente. O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à lei e à Constituição Federal. Assim, quando se diz que o edital é a lei interna do concurso, que o edital vincula as partes, essas afirmativas apenas são corretas se o instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas. (DANTAS, Alessandro. Concurso público: etapa interna e externa passo a passo/Alessandro Dantas Coutinho, William Douglas e Ricardo Bastos. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2015, p. 117) (Grifei) É preciso atentar para o fato de que a elaboração do edital se submete a todo o sistema jurídico preexistente, assim como qualquer ato administrativo. Abusos e ilegalidades contidos no edital, portanto, devem ser afastados, seja pela própria Administração no exercício de seu poder de autotutela, seja pelo judiciário, quando provocado. (ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos concursos públicos, Ed. Dialética, 2006, p. 24). (Grifei) O concurso público é um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital “que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente -, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as necessidades da Administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos. (ROCHA Francisco Lobello de Oliveira. Regime Jurídico dos Concursos Públicos. Ed. Dialética, 2006, p. 64/65). (Grifei) Nesse caso, não há margem de discricionariedade, pois se Carvalho Filho adverte se o agente público "a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta" comete arbitrariedade.

E conclui o administrativista que "não há discricionariedade contra legem". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55). Na contramão dessa prática potencialmente ineficiente, parcial e imoral, as provas orais do concurso público para procurador do ministério público de contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Subitem 1.2, do Edital nº 1 " TCE/RJ/2022), do Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina (Subitem 1.2, " do Edital nº 1 " MPC/SC/2022), do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará (Subitem 1.2, do Edital nº 1 " MPCM/PA/2021), do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Subitem 1.2, do Edital nº 1 " MPC/PA/2019) e do Tribunal de Contas da União (Subitem 1.2, " do Edital nº 1/2015 " MPTCU) foram realizadas pelo CEBRASPE. Ressalta-se que, exceto o concurso público para o MPC/SC, essa Instituição foi responsável pela execução de todas as fases dos concursos públicos supracitados. Portanto, considerando que três (3) membros da Comissão do Concurso não pertence a carreira do Ministério Público e nem da magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e, certamente não possuem títulos acadêmicos que comprovem os conhecimentos especializados nos "eixos de conhecimento" da prova ora, a medida eficiente, isonômica, transparente, ética e que confere segurança jurídica para a Administração Pública e os candidatos é a realização a prova oral pelo CEBRASPE. Diante disso, requer a alteração na letra " do Subitem 1.2, do Edital nº 1 " TCE/MS/2023, para atribuir ao CEBRASPE a responsabilidade pela realização da 3ª fase, prova oral, do concurso público para o cargo de procurador de contas substituto.

Resposta: indeferido. Não há que se falar em aplicação direta das normas do Ministério Público Estadual. Tal posicionamento é corroborado em razão da distinção do MPC com os demais ramos do Ministério Público comum e, por consequência, com os comandos exarados ao Parquet Estadual. Precedentes: ADI 2884; ADI 2068; e ADI 3192. O subitem seguiu os ditames estabelecidos pelo TCE/MS, expressos no edital de abertura. A fase oral, de responsabilidade do TCE/MS, por meio da Comissão instituída, contará com banca formada para as arguições, sendo composta por especialistas dos eixos temáticos destacados no Edital, devidamente convocados para esse fim. Ou seja, diferentemente do que alega o candidato, não serão os membros da Comissão que realizarão a prova oral em si.

Ordem: 9

Subitem: 13.3

Argumentação: Trata-se de impugnação ao subitem 13.3, alínea "A", do Edital 1 - TCE/MS PROCURADOR, DE 06.09.23, uma vez que há falta de razoabilidade nos pontos atribuídos ao "Exercício em cargo efetivo de Procurador do Estado, Procurador Municipal ou de qualquer das carreiras de Advocacia Pública no âmbito federal, estadual ou municipal" para o qual foi atribuído pontuação de 0,30/ano com valor máximo de 0,90 na avaliação de títulos. Ocorre que o exercício dos cargos da alínea "A" do subitem 13.3, do item 13 do edital, apesar de serem cargos que exigem alta capacidade profissional, propiciam bagagem curricular e exigem qualificação técnica aos candidatos que os exercem, proporcionando, inclusive, experiência de controle dos atos da Administração Pública, teve a menor atribuição de pontos de todos os cargos previstos no referido subitem, o que fere o princípio da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021 e a própria finalidade constante do art. 14 da Resolução TCE/MS 158/22. Além disso, se comparada a pontuação dos cargos da alínea "A" com os cargos e funções da alínea "C" do subitem 13.3, do item 13 do edital, verifica-se que os exercícios de cargos (em relação aos quais sequer há exigência de serem efetivos) ou de função técnico-jurídica em órgãos de advocacia do Poder Executivo e Tribunal de Contas, obtiveram maior pontuação que os exercícios de cargos efetivos de membros da carreira da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, o que reforça a infringência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade supracitados. Isso posto, tendo em vista que os exercícios dos cargos da alínea "A" não são menos complexos que os da alínea "C", todos do subitem 13.3, do item 13, do edital, requer sejam atribuídas as mesmas pontuações aos referidos cargos na avaliação de títulos

(0,50/ano com valor máximo de 1,50). Nesses termos, pede deferimento. [REDACTED]

Resposta: indeferido. Os critérios de avaliação de títulos são estabelecidos em edital conforme interesse da Administração Pública, com a determinação contida no art. 4º, inciso V, § 1º, da Resolução nº 158/2022, a seguir: “Art. 4º A realização do concurso público objetiva a seleção dos candidatos para preenchimento das vagas iniciais da carreira de Procurador de Contas, definidas no edital de abertura do certame, realizado cumprindo as seguintes fases:

[...] V - prova de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º Os critérios de aplicação das provas, participação em cada fase do concurso e de avaliação das condições individuais dos candidatos serão estabelecidos em edital; (...).” Portanto, pelo indeferimento da impugnação.

Ordem: 10

Subitem: 13.3

Argumentação: Pelo presente instrumento, venho, com amparo no subitem 1.5 do EDITAL Nº 1 “TCE/MS PROCURADOR, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023, que regulamenta o CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS), no prazo previsto no ANEXO I, impugnar o subitem 13.3, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passo a expor: Eminentes Avaliadores Colenda Comissão Exmo. Sr. Presidente O subitem 13.3 do Edital de abertura definiu na ALÍNEA “A” que o “Exercício em cargo efetivo de Procurador do Estado, Procurador Municipal ou de qualquer das carreiras de Advocacia Pública no âmbito federal, estadual ou municipal” valeria o equivalente a 0,30 para cada ano de exercício efetivo, limitado a 0,90. De outra banda, a ALÍNEA “C” estabeleceu que o “Exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo” valeria o equivalente a 0,50 para cada ano de exercício efetivo, limitado a 1,50. A comparação entre as duas Alíneas (“A” e “C”) evidencia, com a devida vênia, flagrante incoerência e manifesta desproporcionalidade na atribuição dos pontos. Isso porque: 1º) O exercício de cargo ou função privativo de bacharel em Direito em órgãos da advocacia na Administração Pública DIRETA do Poder Executivo prevista na ALÍNEA “C” já encontra-se contemplada na ALÍNEA “A”; 2º) O exercício de cargo ou função privativo de bacharel em Direito em órgãos da advocacia na Administração Pública INDIRETA do Poder Executivo (ALÍNEA “C”) recebeu pontuação mais expressiva do que o exercício de cargo ou função (com os mesmos requisitos e atribuições) na Administração Pública DIRETA (ALÍNEA “A”); 3º) A ALÍNEA “C” atribuiu maior expressividade, ainda, às funções técnico-jurídicas do que às funções exercidas pelos Procuradores nos âmbitos federal, estadual e municipal (ALÍNEA “A”), circunstância que configura inequívoca desproporcionalidade. Com efeito, a discricionariedade do órgão promotor do certame ou da Comissão responsável não pode se sobrepor ao princípio da proporcionalidade e, tampouco, aos ditames constitucionais, estabelecendo discriminações entre os Poderes da federação, como no caso. A análise do subitem 13.3 do Edital de abertura permite verificar a existência de inequívoca incompatibilidade entre as alíneas mencionadas, que resulta no manifesto desprestígio de uma carreira (Advocacia Pública exercida na Administração Pública direta em quaisquer dos entes federativos) em benefício (injustificado) de outra (cargo ou função técnico-jurídica exercida na Administração Pública indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo). De forma ainda mais didática, o que ocorreu foi o seguinte: (ALÍNEA “A”) Exercício de cargo ou função na Administração Pública DIRETA do Poder Executivo: 0,30/ano; (ALÍNEA “C”) Exercício de cargo ou função técnico-jurídica na Administração Pública INDIRETA do Poder Executivo: 0,50/ano; (ALÍNEA “C”) Exercício de cargo ou função técnico-jurídica no Ministério Público, no

Tribunal de Contas, na Defensoria Pública, no Poder Judiciário ou no Poder Legislativo: 0,50/ano. Em resumo: O subitem 13.3 do instrumento convocatório atribuiu maior importância à Administração indireta (Poder Executivo), ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo do que à Administração Pública direta (Poder Executivo), o que, por óbvio, afronta à Constituição, já que estabelece indevida discriminação entre os Poderes da República. Ante o exposto, requer: a) a adequação das ALÍNEAS 1ª e 2ª do subitem 13.3 do EDITAL Nº 1 de 2023 TCE/MS PROCURADOR, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023 a fim de equalizar as pontuações a elas atribuídas, corrigindo a incoerência apontada e a discriminação gerada pela utilização de pontuações distintas; b) a adequação das exigências impostas no subitem 13.11, correspondentes às alterações realizadas no subitem 13.3, caso necessário. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: indeferido. Os critérios de avaliação de títulos são estabelecidos em edital conforme interesse da Administração Pública em consonância com o art. 4º, inciso V, § 1º, da Resolução nº 158/2022, a seguir: *“Art. 4º A realização do concurso público objetiva a seleção dos candidatos para preenchimento das vagas iniciais da carreira de Procurador de Contas, definidas no edital de abertura do certame, realizado cumprindo as seguintes fases:*

[...] V - prova de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º Os critérios de aplicação das provas, participação em cada fase do concurso e de avaliação das condições individuais dos candidatos serão estabelecidos em edital; (...).” Portanto, pelo indeferimento da impugnação.

Ordem: 11

Subitem: alínea 1ª do item 13.3

Argumentação: Na forma do item 1.5 do Edital nº 01 -TCE-MS PROCURADOR (de 06 de setembro de 2023), impugna-se o que contido na alínea 1ª do item 13.3, daquele edital. Este dispositivo se refere à pontuação na avaliação de títulos para o caso de se ter mestrado em Direito. Contudo, o cargo de procurador de contas reclama atuação com atribuição não somente afeta ao Direito, desbordando-se na necessidade de conhecimentos não somente jurídicos, como também, contábeis, econômicos e financeiros e de administração pública, por exemplo. Desse modo, pontuar-se apenas pelo portar do título de mestre em Direito se revela manifestamente excludente, em detrimento da concorrência buscada no certame e necessária ao multifacetário mister do cargo em tela. Ante o exposto, requer-se seja retificado o conteúdo da alínea 1ª do item 13.3 Edital nº 01 -TCE-MS PROCURADOR, para nele passe a constar a seguinte redação: *“1ª - Diploma, devidamente registrado, de Mestre em quaisquer das áreas afetas às Ciências Sociais Aplicadas ou certificado de defesa e aprovação de dissertação”*. Pede deferimento.

Resposta: indeferido. Os critérios de avaliação de títulos são estabelecidos em edital conforme interesse da Administração Pública, em consonância com o art. 4º, inciso V, § 1º, da Resolução nº 158/2022, a seguir:

“Art. 4º A realização do concurso público objetiva a seleção dos candidatos para preenchimento das vagas iniciais da carreira de Procurador de Contas, definidas no edital de abertura do certame, realizado cumprindo as seguintes fases:

[...] V - prova de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º Os critérios de aplicação das provas, participação em cada fase do concurso e de avaliação das condições individuais dos candidatos serão estabelecidos em edital; (...).” O pedido de impugnação não pode ser aceito. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 158/2022 deixam claro que o concurso é para o profissional graduado em Direito. E o fato de que várias outras graduações (inclusive outras além das citadas na impugnação) poderem, em tese, contribuir para o exercício profissional não seria isonômico e nem razoável pontuar todas as graduações. A fim de esclarecer qualquer dúvida, transcrevemos os arts. 2º e 3º:

“Art. 2º As atribuições do cargo de Procurador de Contas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar no 160/2012, são:

I - promover a defesa da ordem jurídica, como guarda da lei e fiscal de sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - manifestar-se nos processos de tomada e de prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, pensão por morte e reforma de militares;

III - participar das sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão da Corte de Contas.

Art. 3º São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador de Contas:

[...]

II – ter graduação em direito;

[...]”

Ordem: 12

Subitem: alínea *â€œ* do item 9.8.1

Argumentação: Na forma do item 1.5 do Edital nº 01 -TCE-MS PROCURADOR (de 06 de setembro de 2023), IMPUGNA-SE o que contido na alínea *â€œ* do item 9.8.1, daquele edital. Este dispositivo prevê que, em relação àqueles candidatos que concorrem na ampla concorrência, *â€œ*serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 22 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva*â€œ*. Contudo, isso contraria o que disposto no § 2º do art. 12 Resolução TCE-MS nº 158/2022, pois, segundo esta norma, *â€œ*serão corrigidas, somente, as provas discursivas dos candidatos que forem aprovados na prova objetiva e ficarem posicionados no quantitativo correspondente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital para o cargo, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação*â€œ*. Se o Edital nº 01 -TCE-MS PROCURADOR prevê, expressamente, 03 (três) vagas para o cargo em questão, e todas essas vagas são destinadas ao sistema de ampla concorrência (não há vagas para candidatos com deficiência), haveria de se ter a correção das provas escritas discursivas dos 24 (vinte e quatro) candidatos *â€œ* e não 22, como previu o edital *â€œ*“mais bem classificados na prova escrita objetiva, a disputar pelo sistema de ampla concorrência. A aritmética é simples: $8 \times 3 = 24$. Em razão do quantitativo de vagas, se não haverá vagas reservadas às pessoas com deficiência para provimento imediato, mantendo-se o cadastro de reserva, tal qual se ressaltou no item 4.1 do edital de regência, não há razão de separar 02 correções de prova discursiva. Ante o exposto, requer-se seja retificado o conteúdo da alínea *â€œ* do item 9.8.1 do Edital nº 01 -TCE-MS PROCURADOR, para que *â€œ*“ atendendo àquilo disposto na § 2º do art. 12 Resolução TCE-MS nº 158/2022 *â€œ*“ nele passe a constar a seguinte redação: *â€œ*) ampla concorrência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 24 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva; e [...]”*â€œ* Pede deferimento.

Resposta: indeferido. Serão corrigidas as provas discursivas de 24 candidatos, sendo 22 na ampla concorrência e 2 de pessoas com deficiência, conforme prevê o subitem mencionado:

9.8.1 Para cada sistema de concorrência, as provas escritas discursivas serão corrigidas de acordo com os seguintes critérios, respeitados os empates na última posição:

a) ampla concorrência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 22 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva; e

b) candidatos que se declararam pessoas com deficiência: serão corrigidas as provas escritas discursivas dos 2 candidatos mais bem classificados na prova escrita objetiva.

Ordem: 13

Subitem: 3.2

Argumentação: Respeitosamente impugna-se a redação da alínea "b" do item 3.2 do edital de abertura, que estabelece o seguinte requisito para a investidura no cargo: "b) ter idoneidade moral e reputação ilibada, atestada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e(ou) do Tribunal de Contas, sem prejuízo de investigações a cargo da comissão do concurso". Em que pese a previsão editalícia refletir o teor do artigo 3º, inciso VII, do regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução nº 158/2023), faz-se necessária a revisão dessa disposição por dois motivos. Primeiro, o emprego dos artigos definidos "a" e "o" nas contrações "da" e "do" constantes da expressão "da Procuradoria-Geral do Estado" introduz uma ambiguidade no texto, permitindo interpretar a referência somente à Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul ou, de modo mais arrazoado, a qualquer Procuradoria-Geral de qualquer dos Estados da federação, ou do Distrito Federal. Vale ressaltar que a primeira interpretação é excessivamente excludente e representa discriminação ilícita contra candidatos que residam em outros Estados, situação rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.: "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Distrito Federal", constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos." (ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020). Para eliminar essa ambiguidade e atender ao preceito constitucional da isonomia, é imprescindível que seja revista a redação da norma editalícia para, interpretando a Resolução nº 158/2022 de maneira compatível o texto constitucional, esclarecer que a idoneidade do candidato poderá ser atestada por membro da Procuradoria-Geral de qualquer Estado da federação, ou do Distrito Federal. Superada essa questão, deve-se ainda notar a omissão de outros órgãos de estatura constitucional da advocacia pública nacional, uma vez que, pela redação do item impugnado, a idoneidade do candidato não poderia ser atestada por membro das carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União, por exemplo. Ofende o princípio da isonomia a exclusão injustificada, para fins de atesto da idoneidade dos candidatos, de ocupantes de cargos da advocacia pública de outras esferas, seja na União ou nos Municípios, revestidos da mesma respeitabilidade reconhecida aos membros das Procuradorias-Gerais estaduais. Destarte, a fim de cumprir o dever de igualdade de tratamento com candidatos que possam ter referências em órgãos de representação judicial de outras esferas federativas, não obstante os ditames da Resolução nº 158/2022, roga-se pela revisão do texto do item ora impugnado, a fim de que sejam admitidas declarações de membros de órgãos de representação judicial da administração direta, autárquica e fundacional da União e dos Municípios para atestar a idoneidade dos candidatos submetidos à investigação social. Por fim, também merece reparo a omissão da possibilidade de atesto da idoneidade dos candidatos por declaração de advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, segundo o artigo 6º da Lei nº 8.906/1994, não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Nesse sentido, importa ressaltar que, de acordo com o artigo 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da Justiça e, ainda, é obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização dos concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público (CRFB, art. 129, § 3º). Vale exemplificar que o recente edital do concurso público para a carreira do Ministério Público de Contas de Santa Catarina admitiu a apresentação de declarações de advogados e até mesmo de professores para atestar a idoneidade dos candidatos. Com efeito, se a atividade jurídica exigida para ocupar o cargo de Procurador de Contas pode consistir na advocacia privada e na frequência em cursos de pós-graduação, consoante item 3.3.1 do edital, a indispensabilidade de declarações emitidas por membros de carreiras

de Estado extrapola os limites dos requisitos para ingresso na carreira, afigurando-se desarrazoada e discriminatória a exclusão de outros profissionais da área jurídica que tiveram contato com candidatos de histórico acadêmico e profissional consentâneo com as qualidades estipuladas na lei e na Constituição para integrar o Ministério Público de Contas. Portanto, aceitar declarações de idoneidade exaradas por membros do Judiciário e do Ministério Público e não admitir aquelas emitidas por advogados configura desrespeito à respeitabilidade desse múnus público expressa no texto da Constituição e viola a prerrogativa de igualdade estampada no citado artigo 6º da Lei nº 8.906/1994. Além disso, excluir a possibilidade do atesto de idoneidade por professores é situação contraditória com perfil de candidato declaradamente admitido nos termos do item 3.3.1 do edital. Pelo exposto e novamente pedindo vênia ao conteúdo da Resolução nº 158/2022, roga-se a revisão do item impugnado para que sejam aceitas declarações de advogados e de professores a respeito da idoneidade dos candidatos ao cargo em disputa no presente certame.

Resposta: indeferido. A Resolução nº TCE-MS nº 158/2022, regulamenta os concursos para ingresso na carreira no Ministério Público de contas, com base em seu artigo 3º, inciso VII, a seguir:

“Art. 3º São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador de Contas:

[...] VII - ter idoneidade moral e reputação ilibada, atestada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e/ou do Tribunal de Contas, sem prejuízo de investigações a cargo da comissão do concurso “. Portanto, será aplicada a legislação que regulamenta o certame.

Ordem: 14

Subitem: 9.7.3

Argumentação: As alíneas i) e l) do item 9.7.3 do edital em comento proíbem a utilização de quaisquer cópias reprográficas e/ou materiais impressos oriundos da rede mundial de computadores, com vistas à consulta durante as provas discursivas. Entretanto, não há, em nenhum Vade-Mecum disponível no mercado, e em nenhuma editora, material já impresso em forma de livro, referente às leis presentes no assunto Legislação Institucional do TCE/MS, no edital do concurso de Procurador do TCE/MS. Frente ao exposto, diante da ausência de material compilado por editoras, e com vistas ao não prejuízo dos candidatos que realizarão as provas discursivas, solicito a alteração do item em voga, tão somente em relação à parte de legislação institucional do TCE, constante do edital, permitindo-se que os candidatos possam imprimir a referida legislação, com vistas à consultá-la durante a realização das citadas dissertações. Obrigado. [REDAÇÃO]

Resposta: indeferido. A vedação será realizada para todos os candidatos, e o material de consulta é estabelecido com base no poder discricionário da Administração Pública.

A redação do subitem está de acordo com as Resoluções nº 158/2022, e alterações. Além disso, a redação visa dar condições isonômicas aos candidatos, visando à diminuição de possíveis fraudes.

Ordem: 15

Subitem: 11.4.2 "a"

Argumentação: Venho por meio deste impugnar o item 11.4.2 do Edital pelas razões abaixo expostas. Do edital item 11.4.2 extrai-se: 11.4.2. Além das certidões especificadas no subitem anterior, o candidato deverá anexar ao seu Formulário de Informações Pessoais as seguintes declarações: a) duas firmadas por membro da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e/ou do Tribunal de Contas, atestando que o candidato possui idoneidade moral e reputação ilibada. Ocorre que a presente cláusula é ambígua na passagem "... da Procuradoria-Geral do Estado e/ou do Tribunal de Contas". Pode-se interpretar-se esta passagem como se apenas procurador Geral do Tribunal de Contas poderia assinar as declarações. Desta forma, venho, respeitosamente impugnar o presente item para que seja explicitamente aclarado que membros dos Tribunais de Contas (conselheiros

e Ministros) possam assinar a declaração. Da mesma forma, a ainda em relação à presente cláusula, venho impugna-la por afronta à razoabilidade e isonomia, uma vez que não está claro se os conselheiros-Substitutos e Ministros Substitutos dos Tribunais de Contas podem assinar a Declaração. Em função dos ocupantes destes cargos serem equiparados a Juizes haveria afronta à isonomia. Assim, requer-se, pois, que seja explicitado que ocupantes dos referidos cargos também possam assinar a declaração. Por fim, e não menos relevante, impugna-se a também o item 11.4.2 em função de não deixar claro que os Procuradores e subprocuradores de Contas Juntos aos Tribunais de Contas possam assinar a declaração uma vez que há afronta à isonomia e razoabilidade. Em outros termos, impugna-se a presente cláusula por afronta à isonomia e razoabilidade em função de não abarcar, dentre os cargos que possam assinar a declaração, os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, os Ministros-substitutos e Conselheiros-Substitutos das Cortes de Contas bem como os Procuradores e Subprocuradores de Contas que atuam junto aos Tribunais de Contas. Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferido. Não há objeto a ser impugnado. Não existe esse subitem no edital de abertura. Ademais, em relação ao tema referenciado, há que se considerar que a Resolução nº TCE-MS nº 158/2022, e alterações, regulamenta o concurso em tela e a matéria está de acordo com suas disposições. A título de registro, o trecho mencionado pelo candidato corresponde ao item 11.2.1 do edital de abertura.

Ordem: 16

Subitem: subitens 7.2, 7.3 e Anexo I

Argumentação: Cuida-se de impugnação aos subitens 7.2, 7.3 e Anexo I, que estabeleceram a data da prova para o dia 3/12/2023. Informo que a referida data coincide com a data da prova do concurso da Câmara dos Deputados, cargo de Consultor, que ocorrerá nos dias 03/12/2023 e 10/12/2023, em todas capitais do país, tanto no turno vespertino, quanto matutino. Considerando que ambos os concursos são de grande porte e da área jurídica, tal situação além de prejudicar a logística, diminui consideravelmente a competitividade, o que pode não ser vantajoso para a Administração, pois o MPC/MS não contará com a totalidade dos candidatos para participar do certame. Assim, pugna-se pela reconsideração da data escolhida.

Resposta: indeferido. Destaca-se o subitem 16.13 do edital de abertura, a seguir:

16.13 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

O Cebraspe informa que não se responsabiliza pela sobreposição de datas que envolvam dois eventos em que os candidatos estejam inscritos. Diante disso, a data da etapa de prova objetiva e discursiva não poderá ser ajustada em razão de outro concurso e os candidatos deverão optar pela realização de um em detrimento do outro.

Ordem: 17

Subitem: 13.3

Argumentação: No "QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS", alíneas H, I e J, a pontuação apenas para Doutorado, Mestrado em Direito e especialização em área jurídica se mostra desarrazoada e desproporcional. O próprio edital do concurso traz como conhecimentos necessários (item 17.2) "Noções de Contabilidade Pública", que não possui cunho essencialmente jurídico, e não aceita, por exemplo, uma pós-graduação nessa área. Sendo assim, a restrição às pós-graduações em área jurídica se revela contraditória e prejudica a melhor seleção, no interesse do MPC/MS. Essa limitação é descabida. Vários concursos, até mesmo aqueles privativos de bacharéis em direito, aceitam, como titulação, cursos de mestrado e doutorado em áreas relacionadas, pois entende-se que tais formações em muito acrescentam ao candidato. Destaque-se que a tendência moderna consiste na valorização de conhecimento humanístico dos indivíduos, sendo certo que não apenas cursos de mestrado e doutorado na área de Direito sejam capazes de propiciar o enriquecimento na formação. Pode-se citar, como

exemplo, que nem mesmo para ingresso na na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário, o CNJ restringiu a pontuação de títulos a cursos na área do Direito, sendo aceitos também aqueles em Ciências Sociais ou Humanas. Assim dispõe o art. 67 da Resolução do CNJ nº 75/2009: Art. 67. Constituem títulos: VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação: a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0; b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5; Sendo assim, pugno pela modificação do “Quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos”, constante do item 13.3 do Edital nº 1, de 6 de setembro de 2023, no sentido de ser aceito, também, mestrado, doutorado e especialização em Ciências Sociais ou Humanas como título.

Resposta: indeferido. Os critérios de avaliação de títulos são estabelecidos em edital conforme interesse da Administração Pública, conforme o art. 4º, inciso V, § 1º, da Resolução nº 158/2022, a seguir:

“Art. 4º A realização do concurso público objetiva a seleção dos candidatos para preenchimento das vagas iniciais da carreira de Procurador de Contas, definidas no edital de abertura do certame, realizado cumprindo as seguintes fases:

[...] V - prova de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º Os critérios de aplicação das provas, participação em cada fase do concurso e de avaliação das condições individuais dos candidatos serão estabelecidos em edital; (...).”

O pedido de impugnação não pode ser aceito. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 158/2022 deixam claro que o concurso é para o profissional graduado em Direito. E o fato de que várias outras graduações (inclusive outras além das citadas na impugnação) poderem, em tese, contribuir para o exercício profissional não seria isonômico e nem razoável pontuar todas as graduações. A fim de esclarece qualquer dúvida, transcrevemos os arts. 2º e 3º:

“Art. 2º As atribuições do cargo de Procurador de Contas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, são:

I - promover a defesa da ordem jurídica, como guarda da lei e fiscal de sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - manifestar-se nos processos de tomada e de prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, pensão por morte e reforma de militares;

III - participar das sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão da Corte de Contas.

Art. 3º São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador de Contas:

[...]

II – ter graduação em direito;

[...]”

Ordem: 18

Subitem: -

Argumentação: Violação à LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014, por não reservar 20% das vagas para negros.

Resposta: indeferido. Faz-se necessário destacar que a Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014, prevê a reserva do percentual de 20% das vagas aos negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Assim, resta evidenciado que o edital de abertura não está submetido à lei reportada.

Ordem: 19

Subitem: 4.1 e Capítulo 5

Argumentação: Em razão da ausência de previsão de reserva de vagas destinadas à PCD, o edital deve ser retificado. Em se tratando de carreira com poucos cargos, deve-se tomar como base o entendimento do STF firmado no MS 25074 MC e na Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012. Vejamos o que diz ambos: MS 25074 MC: "(...) o que assegura a Constituição é que os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, considerados em cada quadro funcional, segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que só pode apurar-se no confronto do total dos cargos e dos empregos, e não, é óbvio, perante o número aleatório de vagas que se ponham em cada concurso." Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012 Art. 15-A: "O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), considerando também o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018 e no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. § 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos. (...) § 3º Caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018. (...)". Sendo assim, em razão de que nenhum dos cargos atualmente ocupados foi provido na regra do Artigo 37, VIII, CRFB/88, em cotejo com a quantidade de cargos na carreira, bem como a quantidade de vagas ofertadas pelo Edital nº 1/2023, requeiro sua retificação para corrigir o número de vagas ofertadas para Pessoas com Deficiência.

Resposta: indeferido. A Resolução nº TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, regulamenta os concursos para ingresso na carreira no Ministério Público de contas, com base em seu artigo 9º, a seguir:

"Art. 9º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, em quantidade equivalente a cinco por cento do número de vagas oferecidas no edital, serão destinadas aos candidatos que declararem a natureza e o grau de deficiência que apresentam, no momento da inscrição". Portanto, será aplicado o percentual da resolução que regulamenta o certame, estando o edital adequado à decisão exposta no Mandado de Segurança nº 1416953-78.2022.8.12.0000, de relatoria do Exmo Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e à decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, nos autos do MS n. 31.715/DF, do STF.

Ordem: 20

Subitem: 5.1

Argumentação: Prezada Banca, venho impugnar o item 5.1 em que o percentual para deficientes é de 5%. Na verdade o percentual deveria ser de 20% conforme assegura nossa Constituição Cidadã de 1988. O percentual de 5% é totalmente antidemocrático e exclusivo para um concurso de membro em que há pouquíssimas vagas. Ocorre que sempre nenhum deficiente preenche essas vagas, ou quando passa não é chamado por ficar apenas no cadastro de reserva. Nesse aspecto a representatividade dessas classe fica muito prejudicada. Nestes termos, pede-se para alterar para 20%.

Resposta: indeferido. A Resolução nº TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, regulamenta os concursos para ingresso na carreira no Ministério Público de contas, com base em seu artigo 9º, a seguir:

"Art. 9º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, em quantidade equivalente a cinco por cento do número de vagas oferecidas no edital, serão destinadas aos candidatos que declararem a natureza e o grau de deficiência que apresentam, no momento da inscrição". Portanto, será aplicado o percentual da resolução que regulamenta o certame, estando o Edital adequado à decisão exposta no Mandado de Segurança n. 1416953-78.2022.8.12.0000, de relatoria do Exmo Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e à decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, nos autos do MS n. 31.715/DF, do STF.

Ordem: 21

Subitem: 9.8.1

Argumentação: Prezada Banca, venho respeitosamente impugnar o subitem 9.8.1 em que serão corrigidas apenas 2 provas discursivas de candidatos com deficiência. Ocorre que o certo é corrigir as provas discursivas de todos os deficientes que forem aprovados na prova objetiva, isso por que a prova discursiva é antes da prova de avaliação de sanidade física e muitos candidatos deficientes são eliminados nesta avaliação por não se enquadrar como deficiente. Assim, ninguém garante que os dois candidatos que tiveram as provas discursivas corrigidas são de fato deficientes. Além de ser uma cláusula totalmente antidemocrática e exclusiva, visto que não permite o ingresso dos deficientes nos quadros do MPC/MS. Ademais, tal cláusula de barreira, por ser muito restritiva, pode ensejar ações judiciais. Assim, solicito que essa cláusula de barreira seja corrigida de modo a não excluir os candidatos efetivamente deficientes.

Resposta: indeferido. O subitem seguiu os ditames do art; 12, § 2º da Resolução TCE-MS nº 158/2022, que dispõe sobre o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências, conforme destacado, a seguir:

“Art. 12. A prova escrita discursiva compreenderá questões para respostas de modo dissertativo e elaboração de redação, sob a forma de parecer processual, sendo avaliada considerando o uso do padrão culto e o domínio correto da língua portuguesa e das suas estruturas (adequação vocabular, ortografia, morfologia, sintaxe e pontuação), bem como a técnica redacional, coesão e raciocínio, capacidade de exposição do pensamento e o poder de argumentação e embasamento adequado e exaustivo nas fontes aplicáveis.

[...]

§ 2º Serão corrigidas, somente, as provas discursivas dos candidatos que forem aprovados na prova objetiva e ficarem posicionados no quantitativo correspondente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital para o cargo, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.

Ordem: 22

Subitem: 6.4.9.1

Argumentação: Não houve menção à hipótese de isenção contida na Lei Estadual nº 6.003, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, a qual dispõe sobre a isenção em concurso público para os jurados que fizerem parte do Conselho de Sentença - Tribunal do Júri, que assim estabelece: Art. 1º O jurado que compuser o Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri de Mato Grosso do Sul fica isento de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos por quaisquer dos Poderes da Administração Pública Estadual, assim como das suas fundações e autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Art. 2º Para ser beneficiado, o jurado deverá ter participado do Conselho de Sentença nos últimos dois anos que antecederem a inscrição do Concurso Público. Art. 3º Servirá como documento comprobatório a certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri. Cumpre registrar que a lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Resposta: deferido. A impugnação deve ser deferida e o edital retificado para que seja prevista essa possibilidade de isenção, nos termos da Lei Estadual nº 6.003, de 15 de dezembro de 2022.

Ordem: 23

Subitem: 4.1

Argumentação: Necessidade de reserva de vagas para candidatos cotistas que se declarem pretos ou pardos. A Lei Estadual 3.594 de 10 de dezembro de 2008, que é regulamentada pelo Decreto Estadual 15.788 de 7 de outubro de 2021, prevê a necessidade de reserva de 20% das vagas para candidatos que se declarem pretos ou pardos. Destaco a redação de seu art. 1º, §2º: "Dos editais dos concursos públicos,

deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados". Malgrado a redação da referida lei abranja os órgãos do Poder Executivo, o Decreto Estadual 15.788/2021 deixa claro que as disposições da reserva de cotas abrangem todos os órgãos públicos no âmbito estadual, inclusive os da administração indireta, conforme a redação de seu art. 1º: "Este Decreto regulamenta o procedimento de avaliação dos candidatos autodeclarados negros ou índios e dos inscritos como pessoa com deficiência, a ser observado nos concursos públicos para provimento de cargos, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, Autarquias e Fundações do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 3.181, de 2006, e na Lei nº 3.594, de 2008". Ante o exposto, impugna-se o Edital da abertura e requer-se a inclusão de reserva de vagas para candidatos cotistas que se declarem pretos ou pardos na forma da Lei Estadual 3.594 de 10 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Estadual 15.788 de 7 de outubro de 2021.

Resposta: indeferido. A Lei nº 3.594/2008 institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. O TCE/MS não integra o Poder Executivo, portanto, não se aplica esta lei ao concurso em questão.

Ordem: 24

Subitem: 6.4.9

Argumentação: As hipóteses de isenção da taxa de inscrição são desproporcionalmente restritivas por exigirem comprovação restrita aos órgãos do Estado do Mato Grosso do Sul. Seja no caso de doadores de medula óssea e sangue (exigência de documento fornecido pela Rede Hemosul/MS), seja no caso de eleitor convocado e nomeado que tenha prestado serviço eleitoral (exigência de documento da Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul) ou mesmo para o caso de desemprego e pessoa carente (necessidade de apresentação de número de inscrição na Agência Pública de Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul), o edital estabelece uma distinção odiosa entre brasileiros nas mesmas condições. Assim, residentes de outros estados da Federação brasileira, ainda que se enquadrem nas hipóteses descritas de isenção total do valor da taxa de inscrição, não terão acesso ao benefício única e exclusivamente por não serem residentes de Mato Grosso do Sul. O fato de as isenções se basearem em legislação local não justifica a restrição trazida pelo edital, devendo ocorrer uma interpretação extensiva de modo a abarcar pessoas que comprovem se enquadrar nos casos previstos, e apresentem documentação similar à exigida, dos seus estados de origem. Apesar de o certame visar o preenchimento de cargos no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, é franqueada a participação de todos os brasileiros, estando inclusive listada dentre os requisitos básicos para a investidura no cargo apenas a nacionalidade brasileira (ou mesmo portuguesa) e não a naturalidade sul-mato-grossense. A distinção em razão da origem nacional trazida pelo edital do certame é patentemente discriminatória e desproporcional.

Resposta: indeferido. As leis de isenção são estaduais são aplicadas para os concursos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ordem: 25

Subitem: 4.1

Argumentação: A Lei Estadual nº 3594, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 9.215 do Estado do Mato Grosso do Sul, no inciso I de seu art. 1º, determina a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos a candidatos negros. Nos termos de do § 3º do mesmo artigo, "Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro

imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)". Na hipótese, aplicando-se o percentual de 20% ao número de vagas constantes do Edital nº 1 - TCE/MS, (03 x 20%), obtém-se do produto a fração igual a 0,6, portanto, superior a 0,5, o que determina aplicação do parágrafo 3º do art. 1º da referida Lei, devendo-se aumentar a fração obtida para o primeiro número inteiro subsequente, o que resulta na necessária reserva de 1 (uma) vaga a candidatos negros. Muito embora a Legislação Estadual mencione o Poder Executivo, a mens legis não pode ser interpretada de forma restritiva sob a alegação de que o Tribunal de Contas não se submete à legislação em razão de se referir a provimento de cargos no âmbito daquele Poder. Ao contrário, " (...) promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho" - como definido no caput do art. 1º da referida Lei Estadual - é uma finalidade estabelecida pelo legislador sul matogrossense que se coaduna com o objetivo fixado no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal que preceitua uma obrigação a TODO ADMINISTRADOR PÚBLICO, a TODOS os Poderes e Instituições da Nossa República, qual seja: " erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Destaco a obrigação constitucional de reduzir as desigualdades sociais e, neste sentido, sendo de conhecimento público que os cargos de nível superior e de maior prestígio social são providos majoritariamente por pessoas brancas - não obstante a população brasileira seja composta majoritariamente por pessoas pretas/pardas, conforme comprova o censo IBGE de 2022 - negar a reserva de uma vaga a candidatos e candidatas negros no presente concurso é recusar-se a cumprir uma obrigação constitucional imposta a todos aqueles que ocupam posições de governança, de poder e de decisão nas Instituições que constituem nossa jovem República. Ainda neste diapasão, vale destacar que o concurso para Procurador de Contas realizado pelo TCE-RJ neste ano de 2023, e organizado pela CEBRASPE, reservou 1 (uma) vaga a candidatos negros e indígenas com fundamento na Lei Estadual nº 6.067 do Rio de Janeiro, conforme se observa no item 5.2.1 do referido certame. Neste sentido, ainda que ausente a legislação estadual disciplinando a reserva de vagas, descaca-se que a Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, estabelece a obrigação de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados nos incisos I e II da Constituição Federal (Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados). Muito embora o Ministério Público de Contas não integre a Estrutura dos Órgãos definidos nos incisos I e II do art. 128 da Constituição da República, o art. 130 da Carta Magna estabelece que "Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura". Assim, como a Resolução nº 170/2017 do CNJ regulamenta formas de investidura nos cargos a que se refere, o TCE-MS não pode negar aplicação às disposições estabelecidas na referida Resolução, uma vez que deve obediência ao que determina o art. 130 da Constituição da República. Diante do exposto, solicito que seja incluída no Edital nº 01 TCE-MS a reserva de uma vaga para o cargo de Procurador de Contas Substituto a candidatos(as) negros(as), em obediência às normas constitucionais e legais aplicáveis, conforme explicitado neste expediente, com a inclusão da opção de escolha para concorrer às vagas reservadas no ato de inscrição e em campo específico a ser disponibilizado no respectivo website da organizadora (CEBRASPE), e a consequente publicação da retificação do referido edital em Diário Oficial e na plataforma da CEBRASPE. Nestes termos, peço deferimento. Atenciosamente,

Resposta: indeferido. A Lei nº 3.594/2008 institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. O TCE/MS não integra o Poder Executivo, portanto, não se aplica esta lei ao concurso em questão.

Ordem: 26

Subitem: 6.4.9.2.1

Argumentação: O edital exige, como requisito para isenção de taxa de inscrição, que o candidato "comprovante de que o doador, efetivamente, realizou a doação de células de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Hemorrede de Mato Grosso do Sul (Rede Hemosul/MS)". Todavia, a Lei Estadual nº 4.827/2016, que regulamenta a matéria no estado, assim prescreve: "Art. 2º O direito à isenção, de que trata esta Lei, dependerá da comprovação da inscrição como doador, mediante documento fornecido pela entidade coletora oficial ou por esta credenciada, o qual deverá ser juntado ao procedimento formal de inscrição do interessado". Assim, NÃO HÁ exigência de que: (1) a doação tenha sido EFETIVAMENTE realizada, bastando que o interessado esteja INSCRITO como doador, através de comprovação documental da entidade coletora oficial (que, no Brasil, é o REDOME); e (2) NÃO HÁ na Lei exigência de que o documento da doação tenha sido fornecido pela "Rede Hemosul/MS", visto que a Lei não prevê tal exigência, de modo que a documentação de comprovação de INSCRIÇÃO do interessado não precisa ter sido expedida pela Rede Hemosul/MS, mas por qualquer rede coletora credenciada pelo REDOME. Dessa forma, REQUER seja o subitem 6.4.9.2.1. seja RETIFICADO, possibilitando a isenção da taxa de inscrição INCLUSIVE para inscritos no REDOME mas que, efetivamente, não doaram a medula; bem como para inscritos no REDOME que possuam documentação oficial expedida por qualquer entidade pública de coleta de sangue e medula QUE NÃO a "Rede Hemosul/MS", de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 4.827/2016, do Mato Grosso do Sul.

Resposta: deferido. Extensão da possibilidade de comprovação mediante a apresentação de documento fornecido por qualquer entidade coletora oficial ou credenciada.

Ordem: 27

Subitem: 6.4.9.2.1

Argumentação: O aludido subitem do edital restringe a comprovação da condição de doador de medula óssea tão somente aos candidatos residentes no Estado do Mato Grosso do Sul, pois exige que a comprovação seja realizada mediante documento fornecido pela Hemorrede de Mato Grosso do Sul (Rede Hemosul/MS). Ignora, portanto, que existe um órgão nacional responsável por gerenciar os dados relativos aos doadores de medula óssea em todo o território brasileiro, qual seja, o REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea). Tal previsão editalícia vulnera o princípio da isonomia, visto que desfavorece os demais candidatos doadores de medula óssea não residentes no Estado do Mato Grosso do Sul, os quais, por sua vez, não possuem, por razões óbvias, registro perante a Rede Hemosul/MS. Desse modo, os demais brasileiros residentes em outros estados da federação, cuja condição como doadores de medula óssea pode ser facilmente comprovada por declaração ou pela carteira expedida pelo REDOME, não podem ter tolhido o seu direito de concorrer ao referido concurso público em condição de igualdade com os doadores de medula óssea residentes no Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente no que se refere à possibilidade de isenção do valor da inscrição.

Resposta: deferido. Extensão da possibilidade de comprovação mediante a apresentação de documento fornecido por qualquer entidade coletora oficial ou credenciada.

Ordem: 28

Subitem: 4.1

Argumentação: Bom dia! Apesar de haver citado que "Em razão do quantitativo de vagas, não haverá vagas reservadas às pessoas com deficiência para provimento imediato, mantendo-se o cadastro de reserva", o Edital não previu a formação desse cadastro no quadro de vagas nem para a ampla concorrência, nem para as cotas. Creio que seja importante estabelecer tanto a previsão, quanto o quantitativo, a fim de evitar futuras judicializações e conferir maior segurança ao certame.

Resposta: indeferido. A Resolução nº TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, regulamenta os concursos para ingresso na carreira no Ministério Público de contas, com base em seu artigo 9º, a seguir:

Art. 9º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, em quantidade equivalente a cinco por cento do número de vagas oferecidas no edital, serão destinadas aos candidatos que declararem a natureza e o grau de deficiência que apresentam, no momento da inscrição.

Portanto, será aplicada a legislação que regulamenta o certame.

Ordem: 29

Subitem: 17.2.1

Argumentação: Respeitosamente impugna-se o item 17.2.1 do edital, em razão da inclusão do seguinte tópico nos conhecimentos de Direito Processual Civil: "28 Processo de controle externo. Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e suas alterações (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul). Resolução TCE/MS nº 98/2018 e suas alterações (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul)." Isso porque o assunto em comento não se enquadra como conhecimento de Direito Processual Civil, o que é constatado pela omissão do tema em toda a literatura do Direito Processual Civil. O tópico "Processo de controle externo" estaria adequadamente inserido como conhecimento da disciplina de Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional, ou ainda, da disciplina de Direito Processual de Contas. Vale ressaltar que a localização desse tema nos conhecimentos do item 17.2.1 do edital traz repercussão prática importante para a possibilidade de exigência do assunto na prova oral (item 10.2). Diante disso, requer-se a realocação do tópico "28" da disciplina de Direito Processual Civil para a disciplina de Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional, ou, alternativamente, para a disciplina de Direito Processual de Contas.

Resposta: indeferido. A sugestão apresentada consta no edital de abertura (conf. tópicos 10.3 e 10.4 do conteúdo de controle externo). Ademais, a definição dos objetos de avaliação é ato discricionário da Administração Pública.

Ordem: 30

Subitem: 13.11.1

Argumentação: Respeitosamente impugna-se a redação do item 13.11.1, alínea "e", que merece ser revisada para extirpar ambivalência com relação à pontuação da advocacia privada. Com efeito, na atual redação da alínea "e" do item 13.11.1, admite-se, em princípio, a comprovação do tempo de advocacia exigido pela letra "D" do item 13.3 a partir de atos processuais praticados no âmbito das funções públicas elencadas nas letras "A" e "C" do mesmo item 13.3, o que descaracterizaria o caráter privado da atuação e configuraria pontuação "bis in idem" ao exercício da advocacia pública. Portanto, requer-se seja revisada a redação do item 13.11, alínea "e", para esclarecer que a comprovação da advocacia privada deve decorrer de atos praticados fora do exercício da advocacia pública referida no item 13.3, letra "A" e, caso esta não compreenda os empregados públicos que atuem em carreira de advocacia pública, que também seja excluída a advocacia exercida na atividade pontuada pelo item 13.3, letra "C".

Resposta: indeferido. As redações das alíneas C e D já são suficientemente claras em definir que o exercício profissional como advogado público será pontuado na alínea C e o exercício profissional como advogado privado será pontuado na alínea D.

Ordem: 31

Subitem: 13.3

Argumentação: Respeitosamente impugna-se a redação do item 13.3, letra "A". Sem pretender modificar a essência dos títulos selecionados para pontuação no edital do concurso, revela-se necessária e conveniente a revisão do tópico impugnado a fim de evitar dúvidas e ambiguidades que possam ocasionar litigiosidade no decorrer do certame. Quanto à letra "A" do item 13.3, não resta perfeitamente clara a delimitação dos cargos pontuados à vista de funções públicas das carreiras de advocacia pública federal, estadual ou municipal que não estariam, a rigor, abarcados pela expressão "cargo efetivo", a

exemplo dos advogados que ocupam emprego público efetivo nos quadros permanentes de empresas públicas, sociedades de economia mista e conselhos profissionais. Vale ressaltar que alguns advogados de conselhos profissionais ocupam cargo efetivo sujeito a regime estatutário, enquanto outros ocupam emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa senda, pontuar os estatutários e não os celetistas poderia acarretar ofensa à isonomia, passível de indesejada intervenção judicial. Em vista disso, requer-se seja revisado o texto da letra "A" do item 13.3 para esclarecer se a pontuação aos "cargos efetivos" abrange, também, empregados públicos efetivos integrantes de carreiras da advocacia pública nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista e nos conselhos profissionais.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.